



**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ATT: ILMA. SRA. WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 23.11.01/TP**

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, com endereço à Rua Sub-Estação, 25, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sales Cavalcante Lima, CNH nº 05747512760 DETRAN-CE, CPF nº 041.165.023-83, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 07 de fevereiro de 2024.

**SALES CAVALCANTE**  
**LIMA:04116502383**

Assinado de forma digital por  
SALES CAVALCANTE  
LIMA:04116502383  
Dados: 2024.02.07 14:48:43 -03'00'

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ nº 22.346.772/0001-12**  
**SALES CAVALCANTE LIMA**  
**Representante Legal**



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ sales\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE**

**PROCESSO Nº: TOMADA DE PREÇOS Nº 23.11.01/TP**

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itapipoca/CE  
Ilustre Autoridade Superior

**1 – DOS FATOS**

Conforme análise dos Documentos de Habilitação, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrente, por, supostamente, não atender ao item 5.2.3.2.1 do Edital, vejamos:

**CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 22.346.772/0001-12: NÃO ATENDEU/ATINGIU A QUANTIDADE EXIGIDA NO ITEM: 5.2.3.2.1.1 Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes ...)**  
**REFERENTE: Estrutura de madeira p/telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/terças/contraventamentos/ ferragens.) 11-LE SERVIÇOS DE**

**2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 06/02/2024, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa, em razão do período de Carnaval, apenas se dará em data de 16/02/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.





**3 – DAS RAZÕES DE REFORMA**

Inicialmente, vejamos a exigência contida no item 5.2.3.2.1, do Edital regulador do Certame:

5.2.3.2.1. Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Reboco com argamassa de cimento e areia, traço 1:4	482,60m <sup>3</sup>
Cerâmica esmaltada retificada c/arg. Pré-fabricada acima de 30 x 30cm (900cm <sup>2</sup> )- PE1 5/PE1-4- P/PAREDE	345,56m <sup>2</sup>
Estrutura de madeira p/telha cerâmica ou concreto vão 3 a 7m (tesouras/terças/contraventamentos/ ferragens)	149,36 m <sup>2</sup>

A Recorrente desconhece por qual razão essa nobre CPL decidiu por sua inabilitação, tendo em vista que seu Acervo Técnico comprova sua expertise em todos os serviços exigidos, tendo a mesma executado, comprovadamente serviços de complexidade e quantitativos superiores ao que está sendo licitado, motivo pelo qual, a decisão ora atacada vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

Passaremos a demonstrar que a Recorrente possui vasta comprovação de expertise na execução dos serviços apontados, vejamos:

**ATESTADO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA**

ATESTADO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA				
3.1	C4460	DOBERTURA		
		ESTRUTURA EM MADEIRA APARELHADA, PARA TELHA CERÂMICA APOIADA EM PAREDE	M2	286,94
3.2	C4462	DOBERTURA EM TELHA CERÂMICA TIPO FRANCESA, EXCLUINDO MADEIRAMENTO	M2	286,94
				573,88
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – WWW.MERUOCA.CE.GOV.BR CNPJ: 07.598.685/0001-70   TELEFONE (88) 3949-1136 AVENIDA PEDRO SAMPAYO, 365 – DIVINO SALVADOR CEP: 62.130-000 – MERUOCA-CE				

**ATESTADO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO**

ATESTADO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO				
6	DOBERTURA			
6.1	MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA – (RIPA, CAIBRO, LINHA)		M2	318,20
6.2	TELHA CERÂMICA		M2	318,20
6.3	CUMEEIRA TELHA CERÂMICA, EMBOÇADA		M	21,80
6.4	BEIRA E BICA EM TELHA COLONIAL		M	21,80





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



7.2	MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (BPPA, CABEÇO)	M2	930,51
7.3	TELHA CERÂMICA	M2	930,51

**TOTAL DE EXECUÇÃO ESTRUTURA DE MADEIRA  
P/ TELHA CERÂMICA= 930,55M<sup>2</sup>**

Fica demonstrado que a Recorrente possui vasta expertise em todos os serviços exigidos, tendo a mesma executado, comprovadamente serviços de complexidade e quantitativos superiores ao que está sendo licitado, motivo pelo qual, a decisão ora atacada vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

Vale ressaltar que, dentre os Atestados apresentados, consta a construção de quadras poliesportivas, ou seja, uma obra que exige a construção de uma cobertura de complexidade imensamente superior à que está sendo apontada como não atendida pela Recorrente, ou seja, a SAVIRES executou serviços similares, porém mais complexos do que o exigido no Edital.

O objeto da licitação em epígrafe é "**REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) DO DISTRITO DE IPÚ MAZAGÃO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE**", e dentre os atestados juntados pela Recorrente, estão comprovações que a mesma já executou obras de serviços de complexidade quantitativos muito superiores ao Licitado.

Vejamos alguns dos atestados que comprovam que a Recorrente já possui vasta expertise em serviços similares ao licitado:

**ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA**

O município de SÃO BENEDITO-CE, inscrito no CNPJ: 07.778.129/0001-74, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, neste ato representado pelo seu Engenheiro Civil ROSANE COSTA MARQUES ARAGÃO, portador da carteira profissional CREA 52670CE, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sub Estação, nº 25, Régis Diniz, Tianguá-CE, juntamente com o seu Engenheiro Civil, o Sr. Paulo Leite Barbosa Pamplona, portador da carteira profissional CREA/CE nº3745-D, executaram de maneira satisfatória e integral a Execução DOS SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DA EMEB CENTRO COMUNITÁRIO DO DISTRITO DE INHUÇU DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE. Por intermédio do CONTRATO Nº 001.05.02.2020, ART principal Nº CE20200604052, durante o período de 05 de FEVEREIRO de 2020 a 30 de NOVEMBRO de 2021.



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Régis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



#### ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA

O município de SÃO BENEDITO-CE, inscrito no CNPJ: 07.778.129/0001-74, através da SECRETARIA DE SAÚDE, neste ato representado pelo seu Engenheiro CIVIL o Sr. DAVID DE SOUSA FERNANDES, portador da carteira profissional CREA/CE Nº 40581D CE, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Sub Estação, nº 25, Régis Diniz, Tianguá-CE, juntamente com o seu Engenheiro CIVIL o Sr. Paulo Leite Barbosa Pamplona, portador da carteira profissional CREA/CE nº 3745-D, executaram de maneira satisfatória e integral a execução dos serviços de

**CONSTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO SÍTIO JUSSARA NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - CE. Por intermédio do CONTRATO Nº 2020.03.17.001, ART principal Nº CE20200643974, durante o período de 08 DE JUNHO DE 2020 A 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

#### ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA

O município de MERUOCA - Ceará, inscrito no CNPJ: 07.598.683/0001-70, através da SECRETARIA DE SAÚDE, neste ato que está sendo representado pelo seu Engenheiro Civil, Sr. FABIO DE SOUSA SAMPAIO portador da carteira profissional CREA RNP: 0609061070, atesta para os devidos fins de direito, que a empresa SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 22.346.772/0001-12, pessoa jurídica de direito privado, com sede RUA DA SUB ESTAÇÃO, Nº25 - SUB ESTAÇÃO - TIANGUÁ- CEARÁ, juntamente com o seu Engenheiro Civil, o Sr. PAULO LEITE BARBOSA PAMPLONA portador da carteira profissional CREA/CE nº 3745-D, executaram de maneira satisfatória e integral a Execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO 1, NO SÍTIO BOA VISTA, MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, por intermédio do CONTRATO Nº 1412.02/2018-01, com ART Nº CE20200632638, referente ao período de 07 de JANEIRO de 2019 a 07 de JULHO de 2019.

Fica evidente que a Recorrente comprovou sua Capacidade Técnica Profissional e Operacional com sobras, cujos Atestados comprovam a execução de serviços similares, ou superiores, aos licitados.

É sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

(Grifo nosso)

O art. 30 da Lei 8.666/93 rege a habilitação técnica que pode ser exigida nos certames públicos. Nele está contida o que pode, e o que não pode ser exigido para referida habilitação profissional, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

II - (Vetado).





a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.





§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).  
(Grifos nossos)

**Conforme podemos verificar na íntegra do Art. 30 da Lei 8.666/93, não existe qualquer previsão de que os atestados de capacidade técnica sejam idênticos ao objeto da Licitação, muito pelo contrário, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Vale ressaltar, que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica referente obras e serviços semelhantes, bem como, de complexidade superior, além das quantidades além do que está sendo exigido no objeto licitado.

**Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:**

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

(Grifo nosso)

**Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.**







Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

**“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.**

(Grifos nossos)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

**“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.**

(Grifo nosso)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Vale ressaltar que o Acervo de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, é plenamente compatível, e até mesmo superior, ao objeto do presente Certame, motivo pelo qual a decisão que culminou na Inabilitação da mesma, merece uma total revisão, e sua, consequente, reforma.

#### 4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.





Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (Grifo nosso)





2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

**3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.  
(DJe 08/09/2010)  
(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:  
CONSEQÜÊNCIAS

**1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)  
(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007





Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime  
(Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ  
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL -





**PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).** III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41 ), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

## **5 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços,





sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

**A Comissão da Permanente de Licitações do Município de Itapipoca/CE, ILEGALMENTE, julgou inabilitada a Recorrente, que comprovadamente cumpriu todas as exigências do Edital, incluindo as referentes a sua Qualificação Técnica, executando serviços de complexidade similar, e até mesmo superior.**

Vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

**Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**  
(Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

**Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**  
(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

**DESSA FORMA, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEVE REFORMAR SUA DECISÃO E JULGAR COMO HABILITADA A EMPRESA SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI QUE COMPROVADAMENTE CUMPRIU INTEGRALMENTE AS NORMAS DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME.**

## **5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

A **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.





Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a **Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.**

**Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.**

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

**“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.**

Sendo assim, a **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA entende como completamente equivocada a decisão que a inabilitou, pois entende que a mesma foi injusta e incoerente, motivo pelo qual pugna pela sua reforma, e, conseqüentemente, continuar participando do presente Certame, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.**





**6 – DOS PEDIDOS**

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**, e, conseqüentemente, tornando-a **HABILITADA**;

2 – Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos hora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 07 de fevereiro de 2024.

**SALES CAVALCANTE**  
**LIMA:04116502383**

Assinado de forma digital por  
SALES CAVALCANTE  
LIMA:04116502383  
Dados: 2024.02.07 14:49:05 -03'00'

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**CNPJ nº 22.346.772/0001-12**  
**SALES CAVALCANTE LIMA**  
**Representante Legal**

